SERVIDOR DE AUTARQUIA — APOSENTADORIA — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — E. F. C. B.

— À unidade de emprêgo deve corresponder unidade de aposentadoria.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Nestor Joaquim de Oliveira
Mandado de segurança (Agravo) n.º 2.615 — Relator: Sr. Ministro João José de Queirós

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de mandado de segurança n.º 2.615, do Distrito Federal, em que é recorrente o Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-offício*, agravante a União Federal e agravado Nestor Joaquim da Silva;

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, por maioria de votos, dar provimento tudo na forma e para os fins declarados nos votos taquigrafados que ficam, juntamente com o Relatório, integrados neste. Custas *ex-lege*. Publique-se.

Rio, 13-5-54 — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Sr. Presidente, trata-se de funcionário aposentado da Estrada de Ferro Central do Brasil, Nestor Joaquim da Silva, que pleiteia acumulação de proventos de inatividade, a serem pagos pela União e pela Caixa. A sentença de primeira instância lhe foi favorável, reconhecendo o pretendido direito. Além de recurso de ofício, há o agravo da União, assistente da autoridade impetrada, o Diretor da Despesa do Tesouro Nacional (considerações de fls. 29 a 30). Contraminutou o agravado, a fls. 32; o Juiz manteve o decidido, a fls. 33, e, nesta instância, a douta Subpro-

curadoria Geral da República opina pelo provimento, a fls. 36.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — Sr. Presidente, o assunto tem sido inúmeras vêzes discutido neste Tribunal. As opiniões são conhecidas. Dêsde o início me incluí entre aquêles que entendem não ter o servidor direito a dupla aposentadoria. As vantagens de inatividade dos funcionários contribuintes de Caixas de Aposentadoria e Pensões se regem pelo disposto nos Decretos-leis números 1.922, de 28-12-1939, artigo único, n.º 3.769, de 28-10-1941, art. 1.º e parágrafo único e n.º 5.365, de 31-3-1943, art. 1.º. Em face da legislação acima citada é vedada a acumulação de proventos de aposentadoria em cargo ou função pública com os de igual natureza, pagos pelas Caixas ou Institutos de Previdência. Os Decretos-leis ns. 3.769 e 5.365 asseguram, entretanto, ao funcionário federal aposentado o direito de receber os proventos de sua inatividade pelos cofres da União, até que os passe a receber pela Caixa ou Instituto de que era contribuinte, seja obrigatório ou facultativo, bem como o direito de continuar a receber pelos cofres da União a diferença de vencimentos, se houver, entre os pagos pela instituição de previdência e os que percebem da União, funcionários em idêntica situação.

Os dispositivos legais acima referidos e pertinentes à situação do impetrante não foram de modo nenhum revogados pelo Decreto-lei n.º 8.821, de 24-1-1946, que, apenas, revigorou o Decreto-leis n.º 2.004, de 1940, regulador de situação inteiramente diversa. Tais diplomas cogitam da acumulação de proventos quando resultante de mais de um emprêgo público, ou do exercício concomitante de um emprêgo público onde outra função qualquer, bem como de contribuição compulsória e mais de uma instituição de previdência. Diz o Decreto-lei n.º 8.821, em seu preâmbulo, revelando a *mens legis*:

"Considerando que, não havendo o que proibir no exercício, por um mesmo indivíduo, de mais de um emprêgo privado, ou de um emprêgo público com um privado, lógico é que se por êsse motivo ficar sujeito a mais de uma instituição de previdência social, venha êle a fruir conjuntamente os benefícios concedidos por essas instituições:

".....Decreta", etc.

Ora, pelo que se deduz do alegado, não exercia o impetrante *duas* atividades remuneradas, mas, apenas, *uma*, a de Mestre de Linha, classe J, do Ministério da Viação, Quadro II, que inclui os funcionários lotados na Estrada de Ferro Central do Brasil. Nenhum direito lhe assiste, portanto, à pretendida duplicidade de proventos, proibida nos Decretos-leis ns. 1.922, 3.769 e 5.365. A acumulação permitida no art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.821, de 1946, diz respeito, sòmente, à percepção conjunta de *pensões*, ou de *pensão* com *proventos*, *vencimento*, *remuneração* ou *salário*. Não permite a lei percepção acumulada de *provento* com *provento*, pois provento não se confunde com pensão, vencimento, etc.

Não se diga, por outro lado, que, ao ser erigida em autarquia a Estrada de Ferro Central do Brasil, os antigos funcionários federais que nela passaram a ser lotados já tinham direito adquirido a proventos pagos pelos cofres da União Federal. O direito adquirido a proventos de aposentadoria só se concretiza no momento em que o funcionário completar as condições de tempo ou outras necessárias à passagem para a inatividade remunerada. Antes de atingir o funcionário a plenitude daquelas condições, o que êle tem é simples expectativa de direito. O que constitucionalmente se assegura ao funcionário e definitivamente se incorpora a sua situação jurídica, desde que estável, é o direito à aposentadoria, mas não o direito de acumular proventos de aposentadoria. Nem estabelece a Constituição, por outro lado, que não possa o Estado exigir do funcionário uma contribuição para um fundo de previdência. Ora, no caso dos funcionários federais que passaram a servir numa

entidade autárquica, antes que se tivesse incorporado ao seu patrimônio o direito à aposentadoria pelo cumprimento de tôdas as condições pertinentes, pode a União, por fôrça da lei ordinária como é o caso dos autos, se eximir do ônus de pagar os proventos da inatividade, desde que a incumbência fique a cargo de uma entidade de previdência para a qual contribua o aposentado. Conseqüentemente, como não são inconstitucionais os Decretos-leis ns. 1.922, 3.769 e 5.365, e nem foram revogados, expressa ou implìcitamente, têm inteira aplicação ao caso dos autos.

Dou, pois, provimento aos recursos, para cassar a segurança concedida.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, do estudo que, há tempos, fiz do assunto, convenci-me de que o direito pleiteado neste caso envolve o aspecto de seguro ou previdência social, direito que deve ser reconhecido. A legislação especial em referência, assim me levou a concluir, legislação que pode talvez ser taxada de extravagante, mas que inquestionàvelmente, chegou a ser expressa, precisa, no tocante ao mesmo assunto.

De modo que não devemos encarar se, realmente, tal legislação deve ser condenada; temos que aplicá-la, uma vez que não se trata de matéria constitucional.

Nestas condições, reportando-me a êsse voto anterior, peço licença para divergir, negando provimento.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Com o Sr. Ministro Macedo Ludolf.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, deu-se provimento, vencidos os Srs. Ministros Macedo Ludolf e Elmano Cruz. Os Srs. Ministros Afrânio Antônio da Costa, Djalma da Cunha Melo votaram de acôrdo com o Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.